



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020079-67.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante GENIVAL DO AMOR DIVINO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.127

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1020079-67.2023.8.26.0554

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e Genival do Amor Divino Santos

Apelados: Genival do Amor Divino Santos e INSS

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alexandre Moron de Almeida

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIOS-ACIDENTE. AVALIAÇÃO PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REEXAME E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação interposta por segurado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio-acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões: (i) definir se é possível a concessão de novo auxílio-acidente diante de benefício semelhante já em fruição pelo autor; (ii) determinar se é devida a conversão do benefício NB 641.429.029-0 para a espécie acidentária; (iii) estabelecer se o autor faz jus ao encaminhamento para avaliação de reabilitação profissional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor está em gozo de auxílio-acidente concedido judicialmente com base nas mesmas doenças nos ombros discutidas nesta ação, o que inviabiliza, por expressa vedação legal, a concessão de novo benefício semelhante, ainda que baseado em fato gerador mais amplo. A prova pericial confirmou o nexo causal e a existência de incapacidade parcial e permanente. Embora a ação tenha causa de pedir distinta, com base em agravamento e em doenças adicionais, o pedido se tornou juridicamente impossível.

A sentença foi omissa quanto ao pedido de conversão do benefício NB 641.429.029-0. Estando comprovado o nexo causal, é devida a conversão do benefício previdenciário para a espécie acidentária.

A jurisprudência entende que a reabilitação profissional é ato discricionário da autarquia, sendo cabível apenas a determinação para que o INSS avalie se é o caso de inclusão do autor em programa de reabilitação.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário e recurso do autor parcialmente providos.

Adoto o relatório da sentença de p. 532-534 e acrescento que o processo foi originalmente extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada relativa ao processo nº 1024321-06.2022.8.26.0554, e da litispendência relativa ao processo nº 1003255-67.2022.8.26.0554.

O autor opôs embargos de declaração (p. 538-549), que forma acolhidos, com efeito modificativo, julgando o pedido procedente em parte para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença ativo no momento, abono anual e prestações em atraso. Houve condenação do INSS nos ônus de sucumbência, sem qualquer especificação.

O autor opôs novos embargos de declaração (p. 564-570), que foram rejeitados (p. 574).

O INSS renunciou expressamente ao prazo recursal (p. 572-573).

Apela o autor buscando a reforma parcial da sentença (p. 581-626). Em suma, alega omissão quanto ao pedido de conversão do benefício NB 641.429.029-5 para a espécie acidentária, bem como erro material na consideração dos fatos supervenientes. Sustenta que não há litispendência ou coisa julgada, uma vez que os pedidos são distintos e baseiam-se em novos elementos, como cirurgias posteriores e concessão administrativa de novo benefício por incapacidade. Argumenta que o laudo pericial reconheceu nexo causal entre as lesões e a atividade profissional, ensejando não só a conversão do benefício, como também a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) e a inclusão em programa de reabilitação profissional. Requer o provimento do recurso para conceder o auxílio-doença, converter o benefício anteriormente concedido à espécie acidentária e encaminhar o apelante à reabilitação profissional; subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à conversão do NB 641.429.029-5.

Houve contrarrazões (p. 231-237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso do autor, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor narrou trabalhar como ajudante de caminhão na empresa Prometeon Tyre Group (atual denominação da empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.), desde 06/09/2002. Afirmou ter desenvolvido, em razão do trabalho, doenças nos ombros, punhos e mãos. Já propôs outras duas ações baseadas nas mesmas doenças, pelo menos parcialmente. Sustentou que houve agravamento das condições de saúde, justificando nova demanda.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 24/11/2022 a 09/06/2023 (NB 641.429.029-0). Requereu novo auxílio-doença em 10/07/2023, que foi indeferido.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 253-278, elaborado pela Dr.^a Fernanda Awada Campanella, que assim se manifestou sobre o caso (grifos meus):

Da patologia dos ombros:

O caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti-ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus, com movimentos constantes e repetitivos dos membros superiores.

Não haviam pausas nas atividades.

Não havia rodízio de atividades.

O autor foi operado e afastado pelo INSS.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID: 2010

DII: 08/11/2022 – data da cirurgia.

Da patologia dos punhos/mãos:

No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti-ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus, além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado.

Não haviam pausas nas atividades.

Não havia rodízio de atividades.

Foi operado.

Foi afastado pelo INSS.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID = 2010

DII = 08/11/2022 (data da cirurgia no ombro).

As partes se manifestaram sobre o laudo e a perita prestou os esclarecimentos de p. 400-401, no qual atestou que a continuação na função que o autor exerce pode agravar seu quadro de saúde.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos. Na sequência, foi proferida a sentença extintiva mencionada no relatório desde voto, posteriormente alterada em sede de embargos de declaração.

Com a devida vênia ao MM. Juiz prolator, a decisão deve ser parcialmente reformada. Todavia, a pretensão recursal não pode ser totalmente acolhida, pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, observo que o autor já recebe auxílio-acidente

acidentário, sendo que o benefício foi deferido na via judicial e teve por fato gerador as mesmas doenças nos ombros debatidas nestes autos. A DIB foi fixada em 26/05/2022 (processo nº 1024321-06.2022.8.26.0554, transitado em julgado).

Posteriormente, o autor propôs outra ação, na qual se discutiu não só as doenças nos ombros, mas também um acidente típico, no qual o autor lesionou os dedos da mão direita. Naqueles autos, houve sentença de procedência concedendo auxílio-acidente acidentário, com base exclusivamente na doença nos ombros. A DIB foi fixada na data da citação, que ocorreu em 31/05/2022 (processo nº 1003255-67.2022.8.26.0554, transitado em julgado).

Trata-se de uma aberração jurídica, pois a lei veda expressamente o acúmulo de mais de um auxílio-acidente, ainda que tenha fatos geradores distintos (o que nem sequer é o caso). **Oficie-se o juízo da 4ª Vara Cível de Santo André, cumprimento de sentença nº 010512-92.2024.8.26.0554, informando que o autor já recebe auxílio-acidente, deferido no âmbito do processo nº 1024321-06.2022.8.26.0554, cabendo àquele juízo tomar as providências que entender cabíveis.**

Quanto ao presente caso, tem razão o autor quando diz que houve agravamento da doença nos ombros, o que pode ser comprovado pelo fato de realizado cirurgia no ombro direito, posterior às duas ações mencionadas acima. Também tem razão quando afirma que o objeto desta ação é mais amplo, pois inclui a doença nos punhos. Assim, não há que se falar nem em coisa julgada nem em litispendência.

Todavia, a presença de interesse processual legítimo não conduz a uma solução plenamente favorável ao autor, pois o caso é de superveniente impossibilidade jurídica do pedido. Explico.

A perícia constatou que o autor está parcial e permanentemente incapaz para a atividade habitual. A perita também estabeleceu o nexo causal em

relação às doenças nos ombros e nos punhos/mãos.

Não há qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. A prova foi produzida sob o crivo do contraditório, com base nos elementos dos autos e nos dados empíricos observados no exame clínico.

Assim, seria o caso de conceder ao autor o auxílio-acidente, tal como fez a sentença (após os embargos). No entanto, o autor já recebe auxílio-acidente, o que impede a concessão de um novo, ainda que tenha fato gerador mais amplo (o auxílio-acidente concedido ao autor no processo nº 1024321-06.2022.8.26.0554 se funda apenas na doença nos ombros).

Em resumo: a ação podia ter sido proposta, pois tinha causa de pedir inédita. Todavia, em face da prova produzida, o pedido se tornou juridicamente impossível em relação à concessão de benefício. É assim tanto porque o autor não faz jus a auxílio-doença, quanto porque há fungibilidade entre as ações acidentárias.

Por outro lado, tem razão o autor quanto ao pedido de conversão do benefício nº 641.429.029-0. A sentença foi, de fato, omissa.

Tendo em vista que a perita estabeleceu o nexo causal em relação à todas as doenças alegadas na inicial, então o benefício previdenciário citado acima deve ser convertido no seu homônimo acidentário.

Em relação à reabilitação, a sentença está parcialmente correta. A jurisprudência desta Câmara é farta no sentido de que se trata mesmo de ato discricionário, portanto, de competência exclusiva do INSS. A intervenção judiciária se limita a determinar que a autarquia avalie se é ou não o caso de incluir o segurado no programa.

Nessa linha, tendo em vista que o autor já sofreu diversas lesões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distintas, que deixaram sequelas incapacitantes e definitivas, determino que o INSS avalie se é o caso de inserir o autor em programa de reabilitação.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do autor para converter o benefício nº 641.429.029-0 em seu homônimo acidentário e para determinar que o INSS avalie se é o caso de incluí-lo em programa de reabilitação; e dar parcial provimento ao reexame necessário para indeferir a concessão de auxílio-acidente.

Ante a mínima sucumbência do INSS, e tendo em vista os critérios legais, fixo os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator